



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PARECER PAR - 2ª PRC - 3135/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4530/2021
PROTOCOLO	: 2101019
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUI PIRES DOS SANTOS – DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO - 2020
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2020. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CONTAS REGULARES. FUNDAMENTO NO ART. 59, I, LC 160/2012. PARECER ANTERIOR RATIFICADO DE FLS. 270-272.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, referente ao exercício financeiro de 2020.

A matéria foi trazida à consideração do Agente Ministerial signatário, em cumprimento ao estatuído no artigo 19-A, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Após analisar os documentos, a Equipe Técnica expediu a análise de fls. 262-268, concluindo que:

3. CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos realizados, **exceto** pela **irregularidade** descrita no subtópico **2.1.b**, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Não expressamos uma conclusão quanto ao assunto do tópico 2.4.a, devido à impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa conclusão.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:

- a) intimar a Sr. Rui Pires dos Santos, Diretor-Presidente da MSGÁS, conforme o art. 112, II, do Regimento Interno, para que:
 - apresente defesa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno, acompanhada dos dados, informações e documentação descritos nos apêndices deste relatório.
- b) caso o jurisdicionado não compareça aos autos, após a intimação para apresentar defesa:
 - com fundamento no art. 112, III, combinado com o art. 113, § 1º, todos do Regimento Interno, que seja declarada sua revelia dando prosseguimento ao processo sem trâmite dos autos por esta unidade técnica;
 - com fundamento no art. 59, II e § 1º, I, da Lei Orgânica, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. Rui Pires dos Santos (CPF 041.xxx.xxx-21), dando-lhe quitação.

Os autos vieram para emissão de Parecer por este Ministério Público de Contas, o qual opinou pela regularidade das contas anuais de gestão, fls. 270-272.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou intimação do jurisdicionado, fl. 273, sobre as irregularidades apontadas, providência esta necessária para a regular instrução processual com observância ao contraditório e à ampla defesa.

As intimações foram expedidas às fls. 274-275.

Em atendimento às intimações, os Gestores compareceram aos autos apresentando os documentos e justificativas carreados às fls. 281-302, 304-307, 309-343 e 345-400.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas do Estado reanalisou o processo, fls. 402-406, e concluiu o seguinte:

5. CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:

a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno.

É a breve síntese dos autos.

Tomando por base a análise da Equipe Técnica, pode este Representante do Ministério Público de Contas **ratificar** a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 270-272, passando a tecer as seguintes considerações:

I – DO ORÇAMENTO ANUAL:

A Lei Estadual nº 5489/2019, relativo ao exercício de 2020, autorizou o montante de R\$ 19.460.100,00.

II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2020:

Segundo a Equipe Técnica, a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das demonstrações contábeis, enumeradas pelo art. 176 da Lei Federal nº 6.404/1976, quais sejam: balanço patrimonial (fl. 103), demonstração do resultado do exercício (fl. 105), demonstração dos resultados abrangentes (fl. 104), demonstração das mutações do patrimônio líquido (fl. 107) e demonstração dos fluxos de caixa (fl. 106).

Em virtude de as informações contábeis terem sido auditadas por firma de auditoria independente (fls. 122-124), deixamos de aplicar procedimentos de auditoria com a finalidade de correlacionar saldos e classificações semelhantes expostos nessas demonstrações contábeis.

Verifica-se que após a intimação houve o saneamento das irregularidades apontadas anteriormente e que restou evidenciado o equilíbrio na gestão das contas da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme apontamentos da Equipe Técnica.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Sobre a ausência de documentos de remessa obrigatórios, o jurisdicionado encaminhou os documentos faltantes.

Quanto ao demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais, enviou trecho do balancete de verificação evidenciando o registro patrimonial dentro das contas 1.3 – ativos – contrato concessão e 1.3.20 – ativo intangível.

Por fim, o Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte, ratifica o Parecer anterior e mantém a conclusão pela regularidade na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas **ratifica a conclusão** do Parecer Ministerial de fls. 270-272 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **RUI PIRES DOS SANTOS**, Diretor-Presidente à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

Campo Grande – MS, 4 de abril de 2024.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
Procurador de Contas

